

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

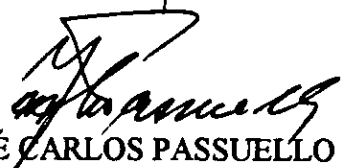
PROCESSO Nº: 10880/030.999/89-85
RECURSO Nº.: 108.912
MATÉRIA: IRPJ - Ex. 1986 a 1989
RECORRENTE: DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA: DRF em SÃO PAULO, SP
SESSÃO DE: 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.897

IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 - A demora na cobrança de créditos decorrentes de vendas de mercadorias a empresa interligada não configura negócio de mútuo, razão pela qual não é aplicável o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.999/89-85
ACÓRDÃO Nº : 105-10.897

RECURSO Nº. : 108.912
RECORRENTE : DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

DIFUSÃO PAPERS PRODUTOS DE PAPELARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Oeste, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1987 a 1990, em valor inicial correspondente a NCz\$ 15.105,13.

A receita considerada omitida e tributada consta dos demonstrativos de fls. 62 a 65 e refere-se à falta de apropriação de correção monetária do saldo devedor de empréstimos concedidos a empresa ligada Difusão Comercial e Industrial Têxtil Ltda. A capitulação legal indica infringência ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

A autuada defende-se alegando não ser empresa caracterizada por qualquer das relações jurídicas elencada no artigo 21, capitulador da infração e não ter havido mútuo, como conceitualmente é entendido, já que houve operações de compra e venda e não mútuo.

A autoridade monocrática manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada:

"Nos negócios de mútuo entre empresas interligadas, independentemente da forma que se exteriorize, há que se reconhecer a correção monetária do capital colocado à disposição de outra sociedade. Impugnação tempestiva. Ação Fiscal Procedente."

A manutenção da exigência se estribou no fato de serem, as empresas, interligadas e que as operações comerciais serem vencíveis "contra apresentação", configurando as hipóteses previstas no PN CST nº 23/83.

O recurso reitera os argumentos iniciais, reafirmando não existir mútuo mas sim operação de compra e venda e afirma não serem as empresas interligadas. Cita jurisprudência desta 5ª Câmara (seis acórdãos) e pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.999/89-85
ACÓRDÃO Nº : 105-10.897

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A base tributada está detalhadamente discriminada em demonstrativo elaborado pela fiscalização, a fls. 60, onde se constata corresponder a conta de compras de mercadorias e serviços e futuros pagamentos.

A fiscalização lançou o tributo e a autoridade julgadora o manteve, sob alegação de que as duplicatas de venda eram emitidas com prazo de vencimento "contra a apresentação", mas somente eram pagas algum tempo depois.

A discussão prende-se ao conceito de mútuo, já tratada nesta Câmara, onde se pode adotar como acórdão paradigma o de nº 105-5.754, assim ementado:

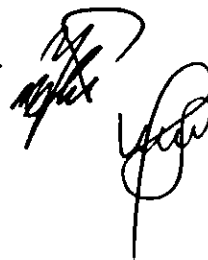
"Não caracteriza contrato de mútuo a compra e venda mercantil, ainda que haja atraso na liquidação dos títulos emitidos. Condição "sine qua non" para a existência do mútuo é a restituição de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade ao mutuante."

Por sua vez, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já harmonizou a jurisprudência, pelo Acórdão nº CSRF/01-01.087, assim ementado:

"IRPJ - NEGÓCIO DE MÚTUA - ART. 21 DO Decreto-lei Nº 2.065/83. A demora na cobrança de créditos decorrentes de vendas a interligada de matérias primas não configura negócio de mútuo acoplado às compras-e-vendas, razão pela qual não incide nem é aplicável o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."

A capitulação legal foi feita no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Por concordar com os fundamentos dos votos citados, sigo sua linha.

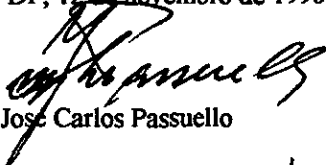


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.999/89-85
ACÓRDÃO Nº : 105-10.897

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito,
dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 12 de novembro de 1996


José Carlos Passuello

